



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

I

Série

Número 232

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 44/2020/M**

Recomenda ao Governo da República que persista em diligências conducentes à recuperação da frota espadeira da Região Autónoma da Madeira junto das instâncias europeias e à preservação e proteção do peixe-espada-preto.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Portaria n.º 788/2020

Aprova e regulamenta o programa Qualificar+ para Empregar, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 44/2020/M**

de 10 de dezembro

Recomenda ao Governo da República que persista em diligências conducentes à recuperação da frota espadeira da Região Autónoma da Madeira junto das instâncias europeias e à preservação e proteção do peixe-espada-preto.

Tendo por base os próprios dados do Governo Regional, o conjunto dos setores produtivos (agricultura e pescas), têm vindo, desde 2006, a perder peso na economia regional, sendo, no entanto, setores com potencial de crescimento, como revelam alguns indicadores referentes aos últimos quatro anos, pese embora o setor primário regional represente pouco mais de 2 % do PIB da Região.

No período de 2007-2013, a Região negociou, através do Governo da República, na Comissão Europeia, instrumentos financeiros e de orientação das pescas, para garantir uma exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, aceitando e promovendo planos de ajustamento do esforço de pesca local, nomeadamente do peixe-espada-preto, orientações que passavam basicamente pelo abate de embarcações.

Assim, em janeiro de 2009, entrou em vigor o primeiro desses planos que pretendia a redução de 55 % das embarcações licenciadas, meta que passados dois anos não foi totalmente concretizada.

Posteriormente a Região elaborou, em junho de 2012, um segundo plano de ajustamento do esforço da pesca do peixe-espada-preto, que pretendia a concretização integral do objetivo inicial de abate de embarcações, sustentado em indicadores que, tal como em 2009, apontavam para a necessidade imperiosa de se dar continuidade à adoção de medidas de conservação desse importante recurso pesqueiro da Região e do ajustamento iniciado, que o Governo Regional acreditava ser um esforço necessário para a renovação biológica do recurso explorado.

Mesmo com quebras significativas de peixe pescado nesse período e com o aparecimento de estudos que evidenciavam características migratórias da espécie, os objetivos mantiveram-se inalterados.

O setor das pescas, findo o período de reestruturação e dos apoios comunitários, atravessa ciclicamente dificuldades estruturais, pelo que é recomendável assegurar decisões políticas que venham a ter o reconhecimento das autoridades nacionais e, particularmente, de Bruxelas, para o modelo artesanal das artes de pesca da Região, consagrando esse modelo como dos mais sustentáveis no seio da União Europeia, pelo que deve ser dado à Madeira um tratamento diferenciado que se traduza num reforço de verbas para compensar o modelo de pesca sustentável e amigo dos oceanos, que desde sempre caracteriza o setor na Região.

O tempo demonstrou que o caminho indicado por Bruxelas e seguido pelas autoridades portuguesas regionais e nacionais não foi o melhor, pois, infelizmente, outras frotas europeias, nomeadamente a francesa, reduziram drasticamente o *stock* de indivíduos a pescar com a pesca de arrasto, visto que a espécie, por ser migratória, na sua passagem por outras águas, tem perdido aos poucos a sua capacidade de reprodução com a pesca indiscriminada que se tem vindo a assistir.

Passado esse período, chegou o tempo de ponderar o rejuvenescimento da comunidade piscatória regional e prover recursos para a renovação da frota que se dedica à captura do peixe-espada-preto, medidas que têm de merecer

uma atenção redobrada do Governo da República e das autoridades de Bruxelas.

A frota encontra-se em declínio acentuado, não oferece segurança aos pescadores e as condições a bordo não são dignas de uma região integrada na União Europeia. Há condições para fazer com que a atividade cresça e, dessa maneira, proporcionar aos pescadores e às famílias melhores condições de vida, contribuindo para o desenvolvimento da economia local e regional.

Assim sendo, e face à importância estratégica deste setor para a Região Autónoma da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República:

- 1 - Que seja o interlocutor e parceiro junto da Comissão Europeia e do Conselho Europeu, no sentido de que se possam reintroduzir, no próximo quadro comunitário 2021-2027, apoios financeiros à construção, renovação e modernização da frota de pesca espadeira da Região Autónoma da Madeira, por forma a evitar o acentuado envelhecimento da frota e, por conseguinte, o seu desaparecimento.
- 2 - Que equacione a possibilidade de solicitar autorização a Bruxelas para que o Estado Português possa financiar e ajudar a resolver diretamente este problema, em colaboração com o Governo Regional da Madeira, no caso de não se conseguirem os necessários apoios europeus para a construção, renovação e a modernização de embarcações de pesca.
- 3 - Que seja firme e intransigente na defesa da pesca que não prejudica as espécies, como é o caso da Madeira, pugnano nas instâncias europeias pela proibição da pesca de arrasto de profundidade, pois essa sim compromete as espécies migratórias que vivem nas águas da União Europeia, em especial as que se deslocam nas águas internacionais do Atlântico Norte.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL
E CIDADANIA**

Portaria n.º 788/2020

de 10 de dezembro

O Governo Regional da Madeira assume como prioridade fundamental, no âmbito da prossecução da política de emprego e perante a atual conjuntura económica, derivada da emergência de saúde pública causada pela doença da COVID-19, o combate e a prevenção do desemprego, mediante a adoção de medidas ativas de emprego que promovam o reforço das competências, aptidões e conhecimentos dos desempregados, por forma a tornar mais célere a sua integração ou reintegração no mercado de trabalho.

Neste contexto, é criado um novo instrumento de apoio ao emprego, denominado “Qualificar+ para

Empregar”, destinado a desempregados detentores de uma qualificação de nível 1 a 8 do Quadro Nacional de Qualificações, que visa proporcionar a aquisição de novas competências e aprendizagem, através de uma formação teórica e formação prática, em contexto real de trabalho, compatível com o seu nível de qualificações.

A referida medida representa uma forte aposta do Governo Regional na formação, como instrumento estratégico e necessário à promoção e ao desenvolvimento dos desempregados, traduzindo-se numa mais-valia para a sua inclusão profissional e social.

Podem candidatar-se as entidades formadoras, de direito público ou privado, devidamente certificadas ou as entidades, de direito público ou privado, com competências estatutárias no domínio da formação profissional, que apresentem projetos de formação para um número mínimo de 6 e máximo de 12 formandos.

Para ministrar a formação prática, em contexto real de trabalho, a entidade formadora pode recorrer a uma entidade externa.

Os programas de formação a apresentar para os níveis de qualificação igual ou superior a 6 do QNQ são direcionados para setores específicos, considerados estratégicos para a Região Autónoma da Madeira (RAM), designadamente nas áreas tecnológica, empreendedorismo, ambiente, sustentabilidade e economia azul, verde e circular.

As formações para os níveis 1 a 5 do QNQ são transversais a todas as áreas, por serem os níveis que comportam o maior número de desempregados.

Durante a formação, os formandos têm direito a uma bolsa de formação associada à retribuição mínima mensal garantida em vigor na RAM (RMMG-RAM), em função do nível de qualificação da formação, bem como a subsídio de alimentação e transporte.

As entidades formadoras são comparticipadas nos encargos com os formadores, de acordo com a Tabela do Fundo Social Europeu, nas despesas inerentes ao funcionamento da formação e com o pagamento do montante correspondente a 50% ou 75% da RMMG-RAM, por mês de formação, consoante sejam projetos com 6 a 8 formandos ou com 9 ou mais formandos, respetivamente.

É ainda criado um prémio de emprego para as entidades que, após o término da formação prática, celebrem com os formandos contrato de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, de valor equivalente a 10 ou 6 vezes o valor correspondente à RMMG-RAM, respetivamente, sendo de 12 ou 8 vezes o RMMG-RAM, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria aprova e regulamenta o programa Qualificar+ para Empregar, promovido pela Secretária

Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º Objetivo

O Qualificar+ para Empregar tem como objetivo complementar e desenvolver as competências, aptidões e conhecimentos dos desempregados, através de um programa constituído por uma componente de formação teórica e de formação prática, em contexto real de trabalho, por forma a facilitar a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 3.º Entidades formadoras

Podem candidatar-se ao programa, as entidades, de direito público ou privado, devidamente certificadas no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras, bem como as entidades, de direito público ou privado, com competências estatutárias no domínio da formação profissional e, que consequentemente, estão dispensadas de certificação, adiante designadas por entidades formadoras.

Artigo 4.º Destinatários

São destinatários do Qualificar+ para Empregar, os inscritos como desempregados no IEM, IP-RAM, com idade igual ou superior a 18 anos, que sejam detentores de uma qualificação de nível 1 a 8 do Quadro Nacional de Qualificações, adiante designado QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

CAPÍTULO II Entidades Formadoras

Artigo 5.º Requisitos das entidades formadoras

1. As entidades formadoras devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituídas e registadas;
 - b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
 - c) Encontrar-se certificada no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras ou possuir competências estatutárias no domínio da formação profissional, que dispensem a certificação;
 - d) Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira (RAM);
 - f) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - g) Não ter pagamentos de salários em atraso;
 - h) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM e Fundo Social Europeu (FSE);
 - i) Não se encontrar em situação de incumprimento perante qualquer organismo público ou perante os fundos comunitários;

- j) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e o respetivo Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação.
- 2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante todo o período de duração do apoio financeiro.
- 3. As entidades devem comprovar os requisitos exigidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do presente artigo, mediante a apresentação de Declaração sob Compromisso de Honra.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades formadoras

- 1. Às entidades formadoras compete, nomeadamente:
 - a) Definir o plano de formação teórica e prática, para um número mínimo de 6 e máximo de 12 formandos;
 - b) Assegurar a formação teórica aos formandos;
 - c) Assegurar a formação prática, por si ou com recurso a entidades externas, públicas ou privadas, proporcionando aos formandos uma experiência em contexto real de trabalho;
 - d) Garantir a qualidade técnico-pedagógica da formação;
 - e) Apresentar ao IEM, IP-RAM relatórios trimestrais, até 15 dias após a conclusão de cada trimestre;
 - f) Sujeitar-se a ações de acompanhamento, verificação ou auditoria por parte do IEM, IP-RAM, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura ao programa.
- 2. Nas situações em que a formação prática seja assegurada por entidades externas, estas não podem estar em situação de incumprimento perante o IEM, IP-RAM, quer no momento da apresentação da candidatura, quer durante todo o período de duração do programa.

Artigo 7.º

Desistências

- 1. A entidade formadora pode desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada aos formandos e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
- 2. A entidade formadora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, pelo prazo de 12 meses, ficando ainda obrigada a proceder à devolução de todas as verbas pagas referentes à formação e aos encargos suportados com os formandos.

Artigo 8.º

Incumprimento por parte das entidades formadoras no decurso da formação

- 1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade formadora impedida de

se candidatar às diferentes medidas de emprego por um período de 2 anos.

- 2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade formadora, após o decurso do qual são devidos juros legais.
- 3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.
- 4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e da assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade formadora impedida, durante 1 ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

CAPÍTULO III

Dos formandos

Artigo 9.º

Recrutamento e seleção dos formandos

- 1. O IEM, IP-RAM procede ao recrutamento e seleção dos formandos, de acordo com o perfil definido na candidatura, e em articulação com as entidades formadoras, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Nunca terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM;
 - b) Não terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM, nos últimos 4 meses;
 - c) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - d) Terem mais idade.
- 2. Os participantes devem ter nível de qualificação, nos termos do QNQ, igual ao nível exigido para a formação a ser ministrada.

Artigo 10.º

Direitos dos formandos

- 1. Durante a realização do programa, os formandos têm direito a uma bolsa mensal calculada com base na retribuição mínima mensal garantida em vigor na RAM (RMMG-RAM), variável em função do nível de qualificação da formação, de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) Valor correspondente à RMMG-RAM para a formação de nível 1 a 3 do QNQ;
 - b) 1,1 vezes o RMMG-RAM para a formação de nível 4 a 5 do QNQ;
 - c) 1,3 vezes o RMMG-RAM para a formação de nível 6 a 8 do QNQ;
- 2. Os formandos têm ainda o direito a:
 - a) Subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

- b) Transporte entre a sua residência habitual e o local onde decorre a formação, ou, quando este não seja possível, o pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo, ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
 - c) Seguro de acidentes de trabalho com cobertura dos riscos inerentes ao exercício das atividades integradas no projeto.
3. Os formandos têm ainda direito, ao fim de cada período de 6 meses de formação, a um período de 5 dias úteis de descanso, devendo ser gozado no mês seguinte, com exceção do último período, o qual deve ser gozado no penúltimo mês da formação.
 4. Os formandos são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
 5. As compensações pagas ao abrigo deste programa estão sujeitas a tributação em sede de IRS, nos termos legais.
 6. Durante a realização do programa, aos desempregados subsidiados é-lhes aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 11.º Regime de faltas

1. Durante o período de formação é aplicável aos formandos o regime de faltas em vigor no Código de Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas durante o período de formação, deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado para a formação, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa mensal e no subsídio de alimentação:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 30 dias.
4. As faltas justificadas, com exceção das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades formadoras e desde que não ultrapassem 30 dias, são remuneradas se o formando não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
5. As entidades formadoras devem submeter a assiduidade, através da plataforma online do IEM, IP-RAM, até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita, sob pena de, verificando-se 2 incumprimentos, não se poderem candidatar a novo programa Qualificar+ para Empregar, pelo período de 12 meses.

Artigo 12.º Exclusão

1. São excluídos do programa, os formandos que:

- a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
- b) Não compareçam no 1.º dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
- c) Faltem injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados;
- d) Faltem a mais de 10% do período de formação teórica;
- e) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias consecutivos ou interpolados;
- f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
- g) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
- h) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
- i) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.

2. Nos casos previstos nas alíneas c) a e) do número anterior, a exclusão é imediata, devendo a entidade formadora informar, por escrito, o formando e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas f) a i) do n.º 1 do presente artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao formando pela entidade formadora e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deve ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao formando, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do Contrato de Formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade formadora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os formandos excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a) a d) e g) a i) do n.º 1 do presente artigo ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, e podem ver cessado o direito às prestações de desemprego ou rendimento social de inserção, caso estas prestações sociais se encontrem suspensas em virtude da sua participação no Qualificar+ para Empregar.

Artigo 13.º Desistências

1. Os formandos podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à entidade formadora e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. Os formandos que desistam por motivos que sejam considerados não justificados, ficam impedidos de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e podem ver cessado o direito às prestações de desemprego ou ao rendimento social de inserção, caso estas prestações sociais se encontrem suspensas em virtude da sua participação no Qualificar+ para Empregar.

Artigo 14.º Impedimentos

1. Os formandos só podem participar uma vez no presente programa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os formandos que tenham cumprido menos de um terço da duração do programa, por motivo considerado justificado pelo IEM, IP-RAM e que sejam integrados em formação prática em contexto real de trabalho numa entidade distinta, podem participar novamente no Qualificar+ para Empregar.
3. Os formandos que tenham estado integrados em programas de emprego, só podem beneficiar desta medida se forem integrados em formação prática em contexto real de trabalho, numa entidade distinta daquela onde estiveram colocados.
4. Não podem ser integrados, em formação prática em contexto real de trabalho, ao abrigo deste programa, numa determinada entidade, os formandos que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços, ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
5. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou do programa.

CAPÍTULO IV Da formação

Artigo 15.º Organização da formação

1. O programa é constituído por uma componente de formação teórica e de formação prática, sendo ministrado a grupos não inferiores a 6, nem superiores a 12 formandos.
2. A formação teórica a ser ministrada é ajustada a um dos níveis de qualificação do QNQ, por forma a adequá-la ao posto de trabalho/função em causa.
3. O programa de formação a apresentar pelas entidades formadoras, para os níveis de qualificação de nível 1 a 5 do QNQ, deve contemplar, além das matérias específicas da profissão que os formandos vão exercer, módulos relativos a cidadania, competências empreendedoras, segurança, higiene e saúde no trabalho, não podendo estes ultrapassar 20% do total da formação.
4. O programa de formação a apresentar para os níveis de qualificação igual ou superior a 6 do QNQ deve inserir-se nas seguintes áreas específicas:
 - a) Tecnológica;
 - b) Empreendedorismo;
 - c) Ambiente e sustentabilidade;
 - d) Economia azul, verde e circular.

Artigo 16.º Duração da formação

1. O programa a desenvolver no âmbito do Qualificar+ para Empregar tem a duração entre 6 e 12 meses e inicia-se com a formação teórica.

2. A formação teórica tem a duração mínima de 120 horas.
3. A formação teórica até 150 horas é ministrada até ao final do 2.º mês e a de duração superior a 150 horas, até ao final do 3.º mês.
4. A formação teórica tem a duração mínima diária de 3 horas e máxima de 7 horas.
5. A formação prática, em contexto real de trabalho, decorre no restante período de tempo.
6. Nos casos em que a formação teórica seja inferior a 7 horas, o restante período diário deve obrigatoriamente ser ocupado em formação prática.
7. Na formação prática, a entidade formadora designa um Coordenador, a quem compete acompanhar e supervisionar os formandos.

Artigo 17.º Horário

1. O horário a praticar no programa, nas suas componentes teórica e prática, é submetido à aprovação do IEM, IP-RAM, não podendo, em qualquer caso, exceder as 7 horas diárias e as 35 horas semanais.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se 2 dias de descanso.
3. Os 2 dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, 1 hora para a refeição, não podendo cada período de atividade ser superior a 5 horas.
5. Os formandos não podem exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei, nem podem exercer a atividade em regime de jornada contínua.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do formando, a comunicação prévia e a autorização do IEM, IP-RAM, respeitando-se sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de formação.

Artigo 18.º Substituições

Em caso de desistência ou exclusão de um formando e desde que não tenha decorrido mais de 10% da formação teórica, a entidade formadora pode solicitar a sua substituição ao IEM, IP-RAM.

Artigo 19.º Suspensão da atividade

1. A entidade formadora pode solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária do programa Qualificar+ para Empregar, por motivos devidamente justificados e relativos à atividade, não podendo a suspensão ter uma duração inferior a 7 dias, nem superior a 30 dias consecutivos.

2. O pedido de suspensão deve ser efetuado pela entidade formadora, por escrito, e, sempre que possível, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, com indicação dos fundamentos e duração, cabendo ao IEM, IP-RAM a sua análise e autorização.
3. Durante o período de suspensão, não são devidos aos formandos a bolsa mensal, o subsídio de alimentação e o subsídio de transporte.
4. O período de suspensão será acrescido no final da formação.

CAPÍTULO V Das candidaturas

Artigo 20.º Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades formadoras, com, pelo menos, 60 dias consecutivos de antecedência relativamente ao início da formação, mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio na internet do IEM, IP-RAM, acompanhado de todos os documentos solicitados no mesmo.

Artigo 21.º Análise e decisão das candidaturas

1. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos à data da entrada das mesmas, suspendendo-se o prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
2. As entidades dispõem do prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, decorrido o mesmo, sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
3. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Projetos na área tecnológica;
 - b) Projetos no âmbito da economia azul, verde e/ou circular;
 - c) Projetos de formação para os níveis 1 a 5 do QNQ;
 - d) Data de entrada das candidaturas.
4. As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Inobservância dos objetivos e regras do programa;
 - b) Indisponibilidade orçamental.

Artigo 22.º Documentos contratuais

1. As entidades formadoras assinam e devolvem o Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação, no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação de aprovação da candidatura pelo IEM, IP-RAM.

2. É celebrado um Contrato de Formação entre as entidades formadoras, os formandos e o IEM, IP-RAM, de acordo com minuta elaborada e fornecida por este, o qual deve ser entregue no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação de aprovação da candidatura.

CAPÍTULO VI Das participações

Artigo 23.º Comparticipação do IEM, IP-RAM

O IEM, IP-RAM assegura o pagamento das seguintes despesas:

- a) Bolsa mensal referida no artigo 10.º da presente Portaria;
- b) Subsídio de alimentação;
- c) Subsídio de transporte;
- d) Seguro de acidentes de trabalho;
- e) Encargos decorrentes da inscrição dos formandos na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor;
- f) Encargos com os formadores, até ao limite de 200 horas, de acordo com a Tabela do Fundo Social Europeu;
- g) Pagamento do montante de € 2,50 por hora ministrada de formação teórica e por formando, até ao limite de 200 horas, para compensação das despesas inerentes ao funcionamento da formação;
- h) Pagamento do montante correspondente a 50% da RMMG-RAM, por cada mês de formação do programa, nos projetos com 6 a 8 formandos e de 75% nos projetos com 9 ou mais formandos.

Artigo 24.º Pagamentos aos formandos

As compensações devidas aos formandos pelo IEM, IP-RAM, referidas nas alíneas a) a c) do artigo 23.º da presente Portaria, são processadas e liquidadas mensalmente, diretamente àqueles, através de transferência bancária, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior àquele a que respeita a atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade registada pela entidade formadora, na plataforma online do IEM, IP-RAM.

Artigo 25.º Pagamento às entidades formadoras

1. Os encargos referidos nas alíneas f) e g) do artigo 23.º da presente Portaria são pagos da seguinte forma:
 - a) 50% com o início da formação; e
 - b) Restante, após o final da formação teórica.
2. Os encargos referidos na alínea h) do artigo 23.º são pagos da seguinte forma:
 - a) 60% com o início da formação; e
 - b) Restantes 40% após a conclusão da formação prática e apresentação do último relatório trimestral.
3. Para efeitos de pagamento da última tranche referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a entidade formadora deve apresentar os documentos comprovativos e os pedidos de pagamento, em formulário próprio, no prazo máximo de 60 dias consecutivos após o termo da formação teórica, salvo situações devidamente justificadas, sob pena de deixarem de ser elegíveis.

CAPÍTULO VII Do prémio de emprego

Artigo 26.º Apoio financeiro

1. A entidade, adiante designada por entidade empregadora, que no final da formação prática celebre com o formando contrato de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resulte na criação líquida de postos de trabalho, pode beneficiar de um apoio financeiro a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna os requisitos previstos no artigo 5.º da presente Portaria, com exceção da alínea c) do respetivo n.º 1, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável de valor equivalente a 10 ou 6 vezes o valor correspondente à RMMG-RAM, por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou contrato de trabalho a termo certo, respetivamente.
3. O apoio referido no número anterior é de 12 ou 8 vezes o valor correspondente à RMMG-RAM quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 27.º Candidatura

O IEM, IP-RAM disponibiliza um formulário próprio para candidatura ao prémio de emprego, o qual deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data fim do programa, acompanhado do contrato de trabalho.

Artigo 28.º Condições de concessão

1. A concessão do prémio de emprego determina para a entidade empregadora a obrigação de manter durante, pelo menos 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo e 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo, o contrato de trabalho e o nível de emprego verificado à data da celebração do contrato.
2. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início do Qualificar+ para Empregar, excetuando-se desta contagem os trabalhadores cujos contratos de trabalho a termo cessaram, em virtude de terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
 - c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

3. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.
4. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 29.º Pagamento

1. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 13.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 25.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
2. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM-IP-RAM e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego, atingido por via do apoio.

Artigo 30.º Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação, conforme modelo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 26.º da presente Portaria aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 32.º Incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição

- do apoio financeiro implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou proporcional, dos montantes, relativamente ao contrato associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho por motivo de falecimento, por reforma ou por invalidez;
 - c) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - d) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - e) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego.
 3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho ou despedimento por inadaptação;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - iv. Resolução lícita de contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - v. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º da presente Portaria.
 4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido 1 mês completo de vigência, independentemente da causa.
 5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
 6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou comparticipações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.
 7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de

apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.

8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação, no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que a posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

Artigo 33.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis, com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, para o mesmo posto de trabalho, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades formadoras ou as entidades externas, que tenham participado no programa Qualificar+ para Empregar, não podem candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) em relação ao mesmo formando, ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

Artigo 34.º Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação do programa, nas suas componentes teórica e prática, são da responsabilidade das entidades formadoras, sem prejuízo de serem realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, que podem solicitar os elementos considerados necessários, tendo em vista garantir e acautelar o previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 35.º Regulamentação

O IEM, IP-RAM elabora a regulamentação técnica necessária à execução do presente programa.

Artigo 36.º Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é passível de ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 37.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação deste programa são resolvidos por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 38.º
Entrada em vigor

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no
Funchal, aos 9 dias do mês de dezembro de 2020.

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da
sua publicação.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E
CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)